

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 212

Período: 07/11/05 a 11/11/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## TERCEIRA SEÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DANOS DE ÂMBITO NACIONAL. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CAPITAL DO ESTADO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF em face do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins nos autos de ação civil pública que versa sobre critérios para nomeação de candidatos portadores de deficiência física aprovados no concurso para servidores deste Tribunal e suas respectivas seções judiciárias.

O Juízo suscitado, ao determinar a remessa dos autos para a Seção Judiciária do DF, argumentou que o art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, que dispõe que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, não seria aplicável à hipótese vertente, eis que a pretensão deduzida em juízo dirige-se a todos os candidatos que participaram ou venham a participar de concursos públicos promovidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No seu entender, em se tratando de dano de âmbito nacional, a ação coletiva deve ser processada e julgada no Distrito Federal.

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e julgou-o procedente, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins. Afirmou a Seção que a questão da competência para processar e julgar as ações coletivas é regulada pelo art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual está assim redigido: “Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”. A norma prevê, portanto, que em se tratando de dano de âmbito nacional ou regional, a competência para conhecer da ação é a do foro da Capital do Estado ou a do Distrito Federal. Não há, assim, a exclusividade do foro do Distrito Federal para julgar as ações coletivas que versem sobre danos de âmbito nacional. Asseverou, ainda, o Órgão Julgador que a interpretação do art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 9.494/97 não importa na alteração da competência para processar e julgar a ação civil pública, pois cinge-se aos limites subjetivos da imutabilidade do julgado. **CC 2005.01.00.060301-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 08/11/05.**

## PRIMEIRA TURMA

---

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários advocatícios. *In casu*, entendeu tratar-se de fracionamento do título exequindo o pagamento de honorários por meio de RPV. Tendo em vista a vedação constitucional do art. 100, §2º, e a impossibilidade jurídica de fracionamento de execução com fulcro na EC 37/01, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para cassar a decisão, ora agravada, e determinar que a parcela relativa à verba honorária integre o precatório. **Ag 2005.01.00.042030-2/MG Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 09/11/05.**

## SEGUNDA TURMA

---

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GDAT. MP 1.915-1/99, ART. 16, § 5º. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS.

Apelação em mandado de segurança interposta pela União contra sentença que determinou a extensão aos impetrantes, todos aposentados, da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – Gdat, que substituiu a Retribuição Adicional Variável – RAV, aquela instituída pela MP 1.915-1/99, que reestruturou a carreira de auditor do Tesouro Nacional. O Colegiado esclareceu que esta Corte declarou a inconstitucionalidade do dispositivo que excluía de sua aplicação os servidores aposentados até 30/06/99. Pontificou, ainda, que, para o Supremo Tribunal Federal, a referida gratificação é vantagem de caráter geral, devida tanto aos aposentados quanto aos pensionistas. Quanto aos impetrantes, por se encontrarem em situação que não mais permite a avaliação de produtividade, diferentemente dos servidores ativos, restou garantido o pagamento da Gdat no percentual de 30% (trinta por cento). Por tais fundamentos, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. **AMS 1999.34.00.028299-1/DF, Rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 09/11/05.**

## TERCEIRA TURMA

---

ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRE-EXPROPRIATÓRIO. INVASÃO DE IMÓVEL. CONFLITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SEM MENÇÃO À DATA DO INÍCIO DA VISTORIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de apelações contra sentença que acolheu em parte pedido feito em sede de ação anulatória de vistoria e de todo o procedimento de desapropriação para reforma agrária, ao fundamento de que a propriedade fora objeto de invasões. A decisão impugnada tornou sem efeito ofício do Incra notificando da vistoria, a vistoria nele mencionada e todos os demais atos posteriores dele diretamente decorrentes. Esclareceu o Voto Conductor que a Lei 8.629/93, com a redação da Medida Provisória 2.183-56/01, dispõe que a União, pelo órgão federal competente, pode ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante, desde que o

imóvel não tenha sido objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Assim, para que tais invasões não impeçam ou descaracterizem a real situação da propriedade rural declarada de interesse social para fins de reforma agrária, foi editado o Decreto 2.250/97, antes inclusive da referida medida provisória, dispondo, entre outras coisas, que o imóvel rural esbulhado não será vistoriado, para fins do art. 2º da Lei 8.629/93, enquanto não cessada a ocupação. Os documentos trazidos pela autora comprovam que a autarquia, apesar de ciente da ocupação, deu continuidade ao procedimento expropriatório querendo fazer crer que ao tempo da vistoria não havia ocorrido o esbulho. Improcedente a alegação de retroatividade da medida provisória anteriormente citada, afastada pela sentença, demonstrando que o que ocorre é o efeito imediato da lei nova. Esta proibição de desapropriação de imóvel invadido constitui uma limitação a que se impôs o próprio Poder Executivo, não podendo o Incra ignorá-la. Além disso, verificou-se, também, que a notificação de vistoria não precisou o momento em que esta seria realizada, não constituindo mera formalidade a exigência legal no sentido de que conste a data de início da vistoria na notificação prévia ao proprietário, pois a presença do proprietário, preposto ou seu representante legal possibilita o acompanhamento e defesa de seus interesses diante do que ali for apurado. Quanto à verba honorária, entendeu-se necessária a sua majoração para 15% do valor da causa em razão da excepcionalidade da situação fática. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do Incra e deu parcial provimento à apelação da autora para anular todo o procedimento administrativo de desapropriação, uma vez que o imóvel vem sendo sistematicamente invadido, o que impede a desapropriação e, conseqüentemente, os seus procedimentos prévios, quaisquer que sejam. **AC 2001.33.00.004359-2/BA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 08/11/05.**

#### PEDOFILIA. ART. 241 DO ECA. PUBLICAÇÃO DE FOTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET.

Apelação contra sentença que condenou o ora apelante nas penas do art. 241, caput, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Em suas razões alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a nulidade da sentença, em virtude da existência de contradição entre a motivação e a parte dispositiva. No mérito, requereu a reforma da decisão de primeira instância dada a atipicidade da conduta e a ausência de provas da autoria delitiva.

Preliminarmente, a Turma entendeu ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito, uma vez que existe convenção internacional, da qual o Brasil é signatário, que prevê o combate a atividades criminosas, no caso, a Convenção sobre os Direitos da Criança. Além do que, restou demonstrada a extensão internacional dos fatos praticados pelo agente, eis que é possuidor de um *site* de modelos mirins e trabalha para um outro *site*, este americano, fornecendo fotos tiradas aqui no Brasil. Rejeitada ainda, a preliminar de contradição na sentença, pois em seu dispositivo, o juiz *a quo*, em consonância com as razões expendidas na fundamentação, condenou o apelante dentro de uma linha lógica e coerente. No mérito, restaram comprovadas a autoria e materialidade, em razão das inúmeras fotos retiradas da internet, as propagandas do *site*, cujo proprietário é o próprio apelante e o laudo pericial que corroboram as demais provas constantes dos autos. As fotos apresentadas expõem crianças e adolescentes em contexto libidinoso, o que se mostra suficiente para configurar o delito previsto no art. 241 do ECA, que para consumir-se não exige real ofensa à imagem diante da publicação, pois o tipo se contenta com o dano à imagem abstratamente considerada. Inferiu o Voto que a pedofilia ou pedosexualidade é um transtorno da preferência sexual, definido como a preferência por criança (pessoa com até 12 anos incompletos) ou por adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos) e, apesar de o Código Internacional de Doenças da Décima Conferência de Genebra, tratá-la como um transtorno mental, isto não significa que o agente seja um doente mental ou tenha desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Destacou que a objetividade do crime de fotografar ou publicar crianças ou adolescentes em poses eróticas – art.

241 do ECA – é o respeito à imagem, à liberdade sexual e ao domínio do corpo da criança e do adolescente. Assim, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **ACr 2002.33.00.016034-7/BA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 07/11/05.**

## QUINTA TURMA

---

AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE SORTEIO. EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO NÚMERO DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO. NÃO-FORNECIMENTO PELA CEF. LEGALIDADE.

Agravo de instrumento interposto contra a Caixa Econômica Federal, visando obter autorização para realizar sorteio, bem como a expedição do respectivo número do certificado de autorização. A agravante pretende lançar, em sua rede de farmácias, uma promoção comercial de produtos de perfumaria, porém afirma que há decisões não decorrentes de lei, mas emanadas de atos administrativos que a proíbem de realizar o sorteio. Alega, assim, ofensa ao direito da livre iniciativa empresarial e da livre concorrência, previstos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor. O Voto asseverou que o ato administrativo foi praticado pela gerência da CEF, órgão com atribuição para a análise de pedidos de autorização e fiscalização de sorteios, tendo como fundamento: o Decreto 70.951/72, arts. 10 e 11 (veda a promoção, mediante distribuição de prêmios, de medicamentos e de outros produtos que venham a ser relacionados pelo Ministro da Fazenda, bem como não autoriza os planos que vierem a ser considerados inviáveis, por motivo de ordem geral ou especial, pelo Ministério da Fazenda); um despacho emanado pelo diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que suspendeu, por prazo indeterminado, todas as autorizações de promoções às redes de farmácias e drogarias, até ulterior deliberação, diante da constatação de irregularidades; e, ainda, manifestação do coordenador-geral da Coordenação-Geral de Defesa da Concorrência II, da Secretaria de Acompanhamento Econômico (COGDC-II/SEAE), do Ministério da Fazenda, no sentido de manter a decisão que vem sendo tomada pela CEF, por atender ao interesse público e revestir-se de plena legalidade. Não sendo detectado qualquer ilegalidade ou abuso de poder, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2005.01.00.056203-1/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 09/11/05.**

ENSINO SUPERIOR. MILITAR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. ESTUDANTE DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA – CEFET. CONGENERIDADE.

A Quinta Turma, por unanimidade, entendeu que militar proveniente do Curso de Formação de Tecnologia da Informação do Centro Federal de Educação Tecnológica – Cefet, removido *ex officio*, tem direito à matrícula no curso de bacharelado em Informática da Universidade de Brasília. Esclareceu o Voto Conductor que a transferência *ex officio* do militar lhe garante o direito de matrícula em instituição congênere e que, no caso, o impetrante foi transferido para localidade onde não há Cefet, tampouco a universidade em que pretende ingressar oferece o curso para o qual prestou vestibular. Ressaltou que os cursos ministrados pelos Centros Federais de Educação Tecnológica são considerados cursos superiores (de graduação), ostentando características especiais (Resolução CNE/CP 3/02). O fato de estes centros conferirem grau de tecnólogo e a universidade, de bacharel ou licenciado não obsta o direito do impetrante à matrícula. Igualmente, o fato de possuírem duração diferente não constitui empecilho para a matrícula compulsória, uma vez que caberá ao estudante adaptar-se à grade curricular do estabelecimento de destino. Por tais fundamentos, o Colegiado, por unanimidade, deu provimento ao apelo, para conceder a segurança, garantindo a matrícula do impetrante. **AMS 2003.34.00.027281-2/DF, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 09/11/05.**

## SÉTIMA TURMA

---

APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS COMO CONDIÇÃO PARA LEVANTAMENTO OU DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE PRECATÓRIO. LEI 11.033/04, ART. 19. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA. NORMA PROCESSUAL OU PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO IMEDIATA A FEITOS PENDENTES.

Agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, em execução de sentença, autorizou o levantamento do valor de precatório, sem a observância do disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, que preceitua a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, bem como certidões de regularidade com a Seguridade Social, com o FGTS e com a Dívida Ativa da União, ao fundamento de que tais restrições somente se aplicam aos precatórios expedidos após a promulgação da lei. O Voto asseverou que a sistemática de pagamento via precatório, prevista no art. 100 da CF, não impede que a legislação ordinária estabeleça outros requisitos, desde que observadas as regras da obrigatoriedade, do respeito à ordem cronológica, e da compulsória inclusão orçamentária da despesa. Inferiu que exigir a apresentação de certidões para a percepção de verbas advindas de condenação judicial não viola o devido processo legal, pois advém de lei expressa que, em caso de recusa no seu cumprimento, permite o exercício do contraditório administrativo ou judicial. Não há violação à coisa julgada, que permanece hígida quanto ao mérito do direito pacificado pela sentença. A expedição ou negativa de certidões seguirá as normas específicas que lhe forem próprias, não implicando legislar sobre o tema, o fato de a Lei 11.033 exigir apresentação de certidões oriundas de pessoas políticas de diversas esferas. A jurisprudência entende como indevida situação constrangedora tão-somente a retenção de bens, como condição ou coação para o pagamento de tributos, o que não ocorre no caso em questão. Não se vislumbrou, portanto, qualquer inconstitucionalidade no referido art. 19. Ademais, é norma de cunho procedimental e processual, aplicando-se de imediato aos feitos pendentes, além do que, cada precatório, ainda que consubstanciando, efetivamente, parte do débito total, é ato autônomo, não se inserindo na garantia constitucional de ato jurídico perfeito e acabado, precedente à inovação legal. A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. **Ag 2005.01.00.062105-2/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 07/11/05.**

EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL RESTRITA DO JUIZ PLANTONISTA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. QUESTÕES ESTRANHAS AO RITO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão proferida por juiz plantonista que, em recesso forense, deferiu carta de fiança em complementação à garantia já ofertada nos autos e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, determinando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Alegou, a agravante, que o valor da carta de fiança é insuficiente à garantia da execução, pois a agravada também a ofereceu em outra execução fiscal, e que o bem imóvel apresentado não se presta à garantia pretendida, uma vez que recaem sobre ele várias penhoras. A decisão agravada restou suspensa, diante da sua nulidade absoluta, eis que incompetente o seu prolator, e por ter ultrapassado seus limites na medida em que suspendeu a exigibilidade do crédito cobrado, matéria estranha em autos de execução fiscal, assim como a expedição de CPD-EN. A agravada, posteriormente, aduziu que, em face do efeito suspensivo concedido, a fiança teria perdido a sua utilidade. O Voto esclareceu que a competência jurisdicional do juiz plantonista

não se estende aos feitos cíveis já iniciados (execução fiscal), limitando-se exclusivamente à apreciação de medidas urgentes novas, o que não foi o caso. A carta de fiança, que não perdeu sua utilidade, configura-se direito potestativo do executado, logo não pode ser recusada de plano, sem apreciação prévia do juízo interessado a que objetiva garantir. Ademais, não se suspende o crédito tributário em execução fiscal, mas, sim, a sua execução, mediante garantia por qualquer de suas modalidades. E, ainda, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa não se resolve em execução própria, mas em ação autônoma e distinta, por absoluta antinomia nas respectivas finalidades legais. A Sétima Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso. **Ag 2005.01.00.004556-4/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 07/11/05.**

## OITAVA TURMA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SERVIDORES DE MUNICÍPIO CARACTERIZADOS COMO EMPREGADOS PELO INSS.**

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que o INSS não tem competência para invadir a esfera jurídica de Município de modo a analisar a regularidade do vínculo estatutário que mantém com seus servidores para descaracterizá-lo e enquadrar tais pessoas como empregados, para efeito de cobrança de contribuições previdenciárias, objeto, no caso em exame, de oposição de embargos à execução.

Asseverou a Turma Julgadora que no regime federativo adotado pela Constituição da República os Municípios fazem parte da Federação e têm assegurada a autonomia para auto-organização e administração, tendo o Município embargante escolhido como regime jurídico o estatutário e aprovado a lei respectiva. Desta forma, não cabe nem à União, ao Estado em que se situa ou às autarquias destes entes ingressar na autonomia do Município para fiscalizar se este está ou não cumprindo as suas próprias leis. Acrescentou, também, que até a Emenda Constitucional 20/98, a redação do art. 149 da CF permitia que os Municípios escolhessem livremente a criação de seus regimes previdenciários e quem entre os seus servidores ficaria submetido a eles. Somente depois da referida emenda veio a restrição no que tange aos temporários e aos ocupantes de cargo em comissão. Assim, verifica-se ofensa à autonomia municipal e ao então vigente art. 149 da Constituição, caracterizando o equívoco do lançamento. Decidiu, portanto, anular a CDA, determinando a extinção da execução. **AC 2005.01.99.049338-6/GO, Rel. Juiz César Augusto Bearsi (convocado), julgado em 11/11/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br**